

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de injúria e dispor que o agressor participe de programas de recuperação e reeducação que tratem do combate ao racismo; e altera o art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de injúria e dispor que o agressor participe de programas de recuperação e reeducação que tratem do combate ao racismo.

Art. 2º A Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 20-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 1º O crime previsto neste artigo se procede mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

§ 2º A pena cominada neste artigo aumenta-se de um terço se a vítima estiver em posição de vulnerabilidade em relação ao agressor.” (NR)

“Art. 20-B. Nos casos de racismo, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

§ 2º Os programas de recuperação e reeducação serão realizados por equipe técnica multidisciplinar que desenvolva trabalho de orientação, prevenção e outras medidas de combate ao racismo, sem prejuízo de outras atribuições reservadas pela lei local.” (NR)

“Art. 20-C. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e imprescritíveis, como determina o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Altera o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para fazer constar a seguinte redação:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, temos testemunhado via redes sociais diversos casos de discriminação racial. Apenas no dia 7 de agosto de 2020, dois homens negros, entregadores de aplicativos, um no Rio de Janeiro¹ e outro em São Paulo², foram vítimas de racismo. O carioca estava em na fila de uma loja para trocar um relógio que havia comprado de presente para seu pai. O paulista estava fazendo entregas em um condomínio de luxo. O primeiro foi agredido pelas costas por dois homens que o acusavam de ladrão. O segundo sofreu várias agressões verbais, entre as quais a de que ele ‘teria inveja’ da cor da pele do condômino, palavras proferidas enquanto o agressor acariciava sua pele branca. Em ambos os casos pessoas assistiam às cenas sem contestá-las.

A única coincidência dos casos é o nome das vítimas: Matheus.

¹ Link: <https://youtu.be/WR-JlvagP8U>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

² Link: <https://youtu.be/VZCP3eIDaK8>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

Todo o resto acontece diariamente. Mais precisamente desde que o Brasil é colônia. A única diferença é que nos últimos anos a tecnologia permitiu registrar e difundir as agressões.

A questão racial perpassa por todos os problemas do país e é resultante e resultado da desigualdade social em quaisquer de seus aspectos (educação, saúde, trabalho, renda, moradia etc.).

O país precisa de sérias políticas públicas para combater o racismo estrutural.

No âmbito do Poder Legislativo, citamos a lei mais importante sobre o tema: o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010), que recentemente completou dez anos.

Nas palavras do Senador Paulo Paim, que foi autor do Projeto de Lei quando ocupava o cargo de Deputado Federal:

“Essa lei é a mais completa norma jurídica para a promoção da igualdade racial. É um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias, que garante direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. O texto prevê acesso à terra e à moradia adequada; o direito ao trabalho e aos meios de comunicação, entre outras.

(...)

Colocar em prática o Estatuto da Igualdade Racial é fazer o bom combate para mudar a perversa realidade que atinge a população negra brasileira. Enquanto houver racismo, não haverá democracia. Vida longa ao Movimento Negro Brasileiro.”³

Concordamos plenamente com as palavras do nobre Senador!

Paralelamente às ações previstas no Estatuto da Igualdade Racial, não podemos nos esquecer da repressão aos crimes praticados em razão da raça.

³ Link: <https://www.geledes.org.br/dez-anos-do-estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

A Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó⁴, tipifica os crimes de racismo. Esta Lei foi um avanço no Brasil, pois até então o racismo era considerado contravenção penal pela Lei nº 1.350/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos⁵.

O Código Penal, por sua vez, tipifica o crime de injúria racial (art. 140, § 3º).

Há que se fazer uma breve explanação sobre como a legislação brasileira diferencia o crime de racismo do crime de injúria racial⁶. O crime de racismo é praticado quando a ação envolve todo o grupo social. A injúria racial, por sua vez, é praticada quando a vítima é determinada. Dessa diferenciação, surgem as seguintes consequências: o crime de racismo é de ação penal pública, inafiançável e imprescritível. A injúria racial, por seu turno, é de ação penal pública condicionada à representação, cabendo fiança e é prescritível.

Neste Projeto de Lei, propomos que a injúria racial passe a constar na Lei Caó, já que ofender a honra de alguém em função de sua raça é claramente um ato de racismo e, portanto, deveria ser considerado crime de racismo pela legislação. Nessa linha, a injúria enquanto crime de racismo passaria a ser imprescritível e inafiançável.

Para não deixar dúvidas quanto à imprescritibilidade e inafiançabilidade da injúria racial enquanto crime de racismo, incluímos disposição nesse sentido, com remissão ao art. 5º, LXII, da Constituição Federal.

Além disso, incluímos uma causa de aumento de pena quando a vítima estiver em posição de vulnerabilidade em relação ao agressor, como entre empregador e trabalhador, fornecedor e consumidor, tomador e prestador de serviços etc.

O único ponto que mantivemos em relação ao art. 140 do Código Penal é que a ação seja considerada de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

⁴ Referência a seu autor, o então Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira. Importante registrar que foi ele que apresentou emenda para que o racismo fosse considerado crime inafiançável e imprescritível na Constituição Federal (art. 5º, XLII, CF). Mais informações no link: <https://www.geledes.org.br/o-homem-por-tras-da-lei-cao/>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

⁵ Link da matéria sobre a Lei: <https://youtu.be/sdrPNXtrfAE>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

⁶ Links: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245234/racismo-e-diferente-de-injuria-racial> e https://www.geledes.org.br/as-diferencas-entre-racismo-e-injuria-racial/?gclid=EAIaIQobChMIjfyH99eT6wIVARGRCh1FNwNWEAA YasAA EgK-7fD_BwE. Último acesso em 11 de agosto de 2020.

Em razão dessa proposta de inclusão da injúria na Lei Caó, sugerimos a revogação parcial do art. 140, § 3º, do Código Penal, a fim de cumprir o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Além da alteração proposta, propomos que todo autor de crime de racismo participe de programas de recuperação e reeducação que tratam do tema da igualdade racial.

Essa ideia surgiu do resultado positivo de grupos reflexivos com autores de violência doméstica⁷. O Poder Judiciário de alguns Estados promove tais encontros em que estão presentes autores de violência doméstica e diversos profissionais, como assistentes sociais e psicólogas⁸. Neles são discutidos temas como a Lei Maria da Penha e a ideologia da sociedade patriarcal com a consequente legitimação da desigualdade e da violência de gênero.

Entendemos que a criação de programas de recuperação e reeducação é de suma importância, pois a educação é (e sempre será) o principal mecanismo de combate ao racismo e demais formas de discriminação.

A criação dos grupos reflexivos mencionados decorre do enunciado dos arts. 30, 35, V, e 45 da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.”

⁷ No documentário “O Silêncio dos Homens” há uma explicação sobre tais grupos reflexivos. Link: <https://youtu.be/NRom49UVXCE>. Último acesso em 12 de agosto de 2020.

⁸ Exemplo no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Último acesso em 12 de agosto de 2020.

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”

“Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (NR)’”

Nos baseamos nesses artigos para escrever o dispositivo deste Projeto de Lei que trata do assunto.

Pedimos apoio dos nobres Pares na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)